A C Ó R D Ã O (SDI-2) GMCB/ae

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM

JULGADO. Verificada a presença da certidão de trânsito em julgado, o recurso ordinário merece ser processado, nos termos do voto da Relatora originária.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O acórdão rescindendo registrou expressamente o envio da citação ao endereço, Avenida Senador Teotônio Vilela, 261, São Paulo, CEP 04801-010. No referido endereço, notoriamente, se encontra o Autódromo de Interlagos. Portanto, inaplicável a Súmula nº 410 que veda o reexame de matéria fática em sede de ação rescisória. Além disso, observa-se que a decisão rescindenda encontrava-se consolidada em dois fundamentos: a presunção de recebimento da notificação inicial enviada por correio e o comparecimento espontâneo da reclamada como motivo para superar a nulidade de citação.

O primeiro fundamento, em relação à presunção de recebimento da notificação inicial, merece ser afastado. A presunção decorrente da Súmula nº 16, parte do pressuposto de que o endereço utilizado para notificação seria o correto. Logo, a utilização de um endereço no qual a reclamada sequer possuía uma filial não pode levar à presunção de recebimento.

Firmado por assinatura digital em 05/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que

Na hipótese, ademais, o prejuízo da parte ficou caracterizado pela ausência da reclamada na audiência de instrução e pela consequente aplicação da revelia.

A nulidade, portanto, deve ser decretada e não pode ser superada.

Portanto, deve ser mantido o acórdão regional que julgou procedente o pedido de rescisão apresentado pela reclamada.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-5933-87.2015.5.15.0000**, em que é Recorrente ------ e Recorrido **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A..**

Rogo vênia à e. Ministra Relatora para adotar o voto por ela proferido em sede de agravo de instrumento, provido, à unanimidade, em sessão de julgamento.

"(....)

Por meio de decisão monocrática, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

'Melhor analisando o processado, malgrado tenha concedido impropriamente prazo para a parte autora complementar a documentação exigível (prova do trânsito em julgado), tratar-se, na verdade, de vício insanável, permanecendo então inadmissível sua convalidação pela juntada posterior de certidão de trânsito em julgado, peça essencial ao julgamento desta ação rescisória ajuizada sob a éqide do CPC de 1973 (vide fl. 2).

Cumpre ressaltar que se revela inservível para tanto a simples certidão de publicação de fl. 293 e o andamento processual da reclamação trabalhista originária acostado às fls. 76/78.

Assim sendo, mostra-se ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, IV e § 3º, do CPC/73).

Neste caso, considerando que a demanda desconstitutiva foi proposta na vigência do CPC de 1973 e encontrando-se o processo em fase recursal, cabe ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, não se aplicando a inovação legislativa prevista nos arts. 321 e 932, parágrafo único, do CPC de 2015 e contemplada nas novas redações da Súmula 299 e da Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2, ambas do TST, acerca da concessão de prazo para que a parte autora tenha a oportunidade de sanear o vício consistente na falta de juntada da certidão de trânsito em julgado.

Nesse sentido, vale mencionar o recente precedente da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. JUNTADA DE CÓPIA APÓCRIFA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 84 DA SBDI-II. REDAÇÃO ATUAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA FORMA DO ART. 830 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. I. Nos termos da OJ n°84 desta SBDI-II " são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, ou declaradas autênticas pelo advogado na forma do artigo 830 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja complementada a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015 ." II. Trata-se de redação proveniente da Res. 220/2017, publicada em 21, 22 e 25.09.2017, que visou adequar os precedentes sumulados desta Corte ao Novo Código de Processo Civil. Anteriormente, seu texto dispunha que " a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arquir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." III. No caso dos autos, embora a parte autora tenha juntado cópia apócrifa e não autenticada da decisão rescindenda, o ilustre relator abriu o prazo saneador previsto na atual redação da referida Orientação, oportunidade em que a parte, sustentando que a obtenção da cópia assinada da decisão rescindenda não se faria possível no prazo estipulado de cinco dias, pois dependeria do tempo que levaria a secretaria da Vara do Trabalho para desarquivar os autos físicos, declarou a autenticidade do documento na forma do art. 840 da CLT. IV. Todavia, não obstante a salutar mudança de paradigma no que concerne à primazia da decisão de mérito inaugurada pelo Código de 2015, fato é que, nas matérias analisadas sob a égide do Código de 1973, esta Subseção tinha entendimento pacífico no sentido de que, verificada a ausência da juntada da decisão rescindenda (o que equivale à juntada de decisão apócrifa, porquanto se refere a ato juridicamente inexistente) ou sua juntada sem a devida autenticação na fase recursal (caso dos autos ante a impossibilidade de abertura do prazo saneador), cumpria ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. V. Por tais razões, irreprochável a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo . VI. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RO-24227-07.2016.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2021).

Na mesma direção: RO-700-30.2011.5.05.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/12/2018.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/73. Custas e honorários advocatícios pela autora, ora

recorrida, nos montantes arbitrados no comando do acórdão regional recorrido à fl. 495, em reversão. Consequentemente, resta prejudicado o exame do recurso ordinário interposto. Publique-se."

Inconformada, a parte autora interpõe agravo interno no qual alega que "consta nos autos desta ação rescisória a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 252, do processo digitalizado/ fl. 161V do processo físico), fato que, por si só, se contrapõe à razão decisória emanada pela decisão ora agravada".

Analiso.

Assiste razão à agravante. À fl. 252 dos autos digitalizados consta certidão com o seguinte teor:

'Certifico, para os devidos fins, que o Acórdão foi publicado em 24/05/2013 (6^{a} -feira).

Certifico, ainda, que até a presente data não foram interpostos quaisquer recursos, motivo pelo qual faço remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Campinas, 5 de junho de 2013. Edson Lacie Donadon Diretor do Serviço Processual'

<u>Uma vez que não se cogita ausência de comprovação de trânsito</u> <u>em julgado, a decisão agravada merece reforma.</u>

Pelo exposto, dou provimento ao agravo interno e passo a examinar o mérito do recurso ordinário.

(...)"

RECURSO ORDINÁRIO DO -----

Globo Comunicação e Participações S/A ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 966, V, do CPC de 2015, com o objetivo de desconstituir acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Na petição inicial, alegou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, 841, §1º, da CLT, e 333, II, do CPC.

Por meio da decisão monocrática, o Desembargador Relator deferiu a liminar requerida pela reclamada e determinou o sobrestamento dos atos de liberação de valores.

Firmado por assinatura digital em 05/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Na sequência, o Tribunal Regional julgou procedente o pedido de

rescisão.

Ordinário.

Inconformado, o espólio do reclamante interpôs recurso ordinário. O apelo foi admitido.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DE CITAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o pedido da reclamada, Globo Comunicação e Participações S/A, julgou procedente a pretensão rescisória, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A Autora fundamenta a sua pretensão de corte no artigo 485, incisos III, V e IX do CPC anterior ao atual, (...), violando "na literalidade o disposto no artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV da Carta Maior", "o artigo 841, §1º, da CLT" e "o artigo 847 do mesmo diploma legal" (...).

(...)

III- DA VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA

A decisão rescindenda toma por base dois aspectos:

'antes mesmo da determinação para sua intimação no novo endereço encontrado pela Secretaria da Vara que, repita-se, deu-se em 27/09/2011 (fl. 105), a ré juntou aos autos, no dia 30/05/2011 (fl. 96), os seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento (fls. 96/103)", constituindo isso probabilidade [e não apenas possibilidade] de acompanhamento da ora Autora do quanto se passou no processo originário em função da notificação para o processo que ela alegou não recebida'

' restou incontroverso que não houve retorno dessa notificação para o processo, sendo que posterior enviada para o mesmo endereço retornou com a observação - pelo carteiro - "mudou-se segundo informação de Ricardo", indicando isso que a ora Autora "em algum momento ali se estabeleceu'

A pretensão merece guarida.

Isso pelos seguintes fatos e fundamentos:

- a) não há dúvida de que a Globo é uma instituição mui antiga e com atuação no âmbito nacional há décadas, diretamente e por afiliadas;
 - b) essa atuação constitui fato notório, assim como também a existência de filial também na cidade de São Paulo-SP;
 - c)o artigo 243 do CPC não pode ser interpretado de forma isolada gramaticalmente/literalmente -; ele deve passar por intepretação sistemática, observando-se principalmente as disposições contidas na Seção I [disposições gerais] do Capítulo I [da competência] do Título III [da competência interna] do Livro II [da função jurisdicional] da Parte Geral desse mesmo Codex;
 - d) na espécie, a previsão mais adequada é a do artigo 46, caput e seu § 1º, nos seguintes termos:
- 'Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
 - § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer DELES';
- e) ou seja, há previsão expressa de que a citação OCORRA EXCLUSIVAMENTE EM DOMICÍLIO;
- f) pelo Código Civil, o domicílio das pessoas jurídicas caso da Autora é "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos". Com absoluta certeza o Autódromo de Interlagos não é tal local.

- g) e tanto isso era de conhecimento do ora Réu que ele não entregou os documentos para a sua contratação nesse local destinado a eventos esportivos em poucas ocasiões no decorrer de cada ano, mas sim remeteu-os, conforme reconhecimento tácito nesta causa, para a Sede Social da Autora, a saber: Rua Lopes Quintas, 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ [veja-se o endereço na página 12 do ID b82c117 inicial rescisória e página 7 do ID e236d08];
- h) tendo o Juízo prolator da decisão rescindenda tido acesso a esse endereço, não tinha cabimento ele ter aceitado como válida a citação em local que não se caracteriza como domicílio, e com utilizações episódicas pela ora Autora;
- i) o lastreio da aceitação na Súmula 16 do TST não se mostrou correto, posto que a presunção relativa que nela se encontra prevista somente pode se referir a entrega em local adequado estabelecido por lei;
- j) não é sem motivo que a ementa utilizada na decisão rescindenda faz referência explícita a filial [confira-se este trecho, na página 5 do ID ee3fdbc: "Não caracteriza o vício de citação o fato de ser enviada a notificação inicial para o endereço da filial da reclamada..."; sublinhado, negrito e destaque por este Relator], situação diversa da que se refere o processo originário;
- k) assim, pelo fato de a notificação para o ingresso da ora Autora no processo originário ter sido encaminhado para local diverso do estabelecido em lei, há violação manifesta a norma jurídica, impondo-se o corte rescisório, a fim de que tal norma venha ser observada, exigindo isso a anulação do processo originário desde a emissão dessa notificação, para que outra seja emitida, garantindo-se a formação da relação processual plena, assim como também todos os demais direitos processuais, constitucionais e legais, correlatos à ora Autora.

Acolhe-se.

(...)

Diante do exposto, decido: julgar PROCEDENTE o pedido de rescisão apresentado por Globo Comunicação e Participações S/A, para rescindir o venerando acórdão transitado em julgado no processo de n.

00001144-50.2010.5.15.0152, anulando-o desde a emissão da notificação para o ingresso da ora Autora em tal processo..

(...)"

O egrégio Tribunal Regional, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e reconheceu a ausência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica. Eis o teor do v. acórdão regional:

Também cumpre ressaltar que o acórdão rescindendo registrou

os seguintes elementos:

"(...)

O reclamante ajuizou a presente ação indicando como endereço da reclamada a Avenida Senador Teotônio Vilela, 261, São Paulo, CEP 04801-010 (fl. 03), para onde foi enviada a notificação citatória em 05/11/2010 (fl. 80).

Na audiência realizada em 26/01/2011 (fl. 82), a reclamada não compareceu, tendo sido declarada sua revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática na ocasião da r. sentença (fl. 88).

Em 20/04/2011, os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes (fls. $88/90,v^{\circ}$).

A notificação da r. sentença - destinada ao mesmo endereço declinado na inicial -, foi postada em 24/05/2011 (fl. 92), retornando em 31/05/2011 (fl. 94), com a indicação de que o destinatário "mudou-se" (fl. 94, v^{o}).

Assim, no dia 06/06/2011, o MM. Juiz de origem determinou a intimação da reclamada via carta registrada (fl. 105) no novo endereço certificado pela Secretaria da Vara - Avenida Dr. Chucri Zaidan, 46, Vila Cordeiro, São Paulo/SP (fl. 95), o que foi cumprido em 27/09/2011, recebendo a ré a notificação nº 010610/2011, com o resultado da procedência parcial da reclamação (fl. 105).

Todavia, em que pese a alegação da reclamada de que não tomou ciência da notificação inicial, deve-se registrar que, antes mesmo da determinação para sua intimação no novo endereço encontrado pela Secretaria da Vara que, repita-se, deu-se em 27/09/2011 (fl. 105), a ré juntou aos autos, no dia 30/05/2011 (fl. 96), os seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento (fls. 96/103).

Assim sendo, cumpre indagar: como teria a ré tomado ciência da reclamação ou da sentença, antes mesmo de ter sido notificada no endereço que reputa correto? Certamente, não foi em decorrência da intimação da sentença, feita no endereço declinado na inicial, pois esta voltou ao remetente (fl. 94). Logo, o único meio provável pelo qual a reclamada tomou ciência acerca do trâmite da ação, foi pela notificação inicial de fl. 80 que, diga-se, presume-se recebida ante a ausência de retorno ao remetente e ao teor da súmula 60 do Col. TST.

Nesse passo, perde credibilidade toda a argumentação trazida pela reclamada, seja na oportunidade em que opôs embargos de declaração ou por meio das presentes razões recursais.

Como é cediço, o objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz.

Na seara trabalhista, vige a regra da impessoalidade da notificação citatória, que é realizada, em regra, por meio do Correio, com aviso de recebimento. Não retornando o instrumento, presume-se seu regular recebimento pelo destinatário.

Assim, a mera alegação de que não foi recebida a notificação não é razão suficiente à anulação pretendida. De fato, nos termos da mencionada Súmula nº 16 do C. TST, constitui ônus do destinatário a prova de tal fato:

"SUM.16 NOTIFICAÇÃO.

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

Contudo, conforme exposto, não há nos autos qualquer indício de não recebimento da primeira notificação para a audiência (fl. 80). Primeiro, porque não houve retorno ao destinatário. Segundo, porque, na ocasião da intimação da r. sentença - que se deu no mesmo endereço - o funcionário dos correios certificou em 25/05/2011 que o destinatário "mudou-se" (fl. 94,º). Ora, em que pese a impossibilidade de se conferir presunção absoluta de veracidade às declarações do carteiro, se na sua anotação consta que o destinatário "mudou-se segundo informação de Ricardo" é porque o mesmo em algum momento ali se estabeleceu. Enfim, se a primeira notificação não retornou ao remetente e a segunda, enviada cerca de seis meses após, retornou em razão de o destinatário ter mudado, presume-se que a primeira foi devidamente entregue.

Ademais, o fato de o reclamante não ter declinado o endereço constante no email em que houve as tratativas de sua contratação, não desqualifica o ato citatório. Se naquele local funcionava uma das unidades da empresa, não há razão para que não seja considerado para fins de notificação.

(...)

Diante de todo o exposto, tenho por não configurado o vício citatório, razão pela qual nego provimento ao apelo da reclamada."

O acórdão rescindendo registrou expressamente o envio da citação ao endereço, Avenida Senador Teotônio Vilela, 261, São Paulo, CEP 04801-010. No referido endereço, notoriamente, se encontra o Autódromo de Interlagos. Também ficou consignado na decisão

rescindenda que a reclamada (Globo Comunicação e Participações S/A) foi notificada da sentença de origem no endereço Avenida Dr. Chucri

Zaidan, 46, Vila Cordeiro, São Paulo, e apresentou embargos de declaração contra sentença que declarou a revelia da reclamada e julgou procedentes, em parte, os pedidos do reclamante.

Logo, os fatos fundamentais para o reconhecimento da nulidade de citação foram expressamente registrados na decisão objeto da presente ação rescisória. Portanto, inaplicável a Súmula nº 410 que veda o reexame de matéria fática em sede de ação rescisória.

Ressalta-se que o acórdão rescindendo encontra-se consolidado em dois fundamentos: a presunção de recebimento da notificação inicial enviada por correio e o comparecimento espontâneo da reclamada como motivo para superar a nulidade de citação.

O primeiro fundamento, em relação à presunção de recebimento da notificação inicial, merece ser afastado. A presunção decorrente do entendimento constante do enunciado da Súmula nº 16, parte do pressuposto de que o endereço utilizado para notificação seria o correto.

Salienta-se que a utilização de um endereço no qual a reclamada sequer possuía uma filial não pode levar à presunção de recebimento. O fato da cobertura jornalística das provas de automobilismo ("Formula 1") no Autódromo de Interlagos ser realizada pela reclamada, não permite concluir que o local seria o endereço correto para envio da notificação.

O referido verbete sumular dispõe que: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Logo, não há presunção de recebimento na hipótese ora apreciada. Os precedentes da referida súmula, inclusive, tratam apenas do prazo que deve ser presumido após a postagem, e não de hipótese de endereçamento equivocado.

No tocante ao artigo 841 da CLT, não há dúvida que o dispositivo não exige a pessoalidade como requisito de validade da citação, sendo suficiente a entrega no endereço correto da requerida. Mais uma vez, entretanto, não é possível entender que a citação ocorreu independentemente da pessoalidade do ato, tendo em vista que o endereço utilizado para notificação não era o correto. Logo, não está se exigindo a pessoalidade da notificação, mas o encaminhamento ao endereço de fato da reclamada.

Por fim, analisando o outro fundamento do acórdão rescindendo, no que se refere ao comparecimento espontâneo do réu ao processo e à aplicação do artigo 214, §1º, do CPC/73, não é possível aplicar o princípio de que não há nulidade a ser declarada sem prejuízo. Na hipótese, o prejuízo da parte ficou caracterizado pela ausência da reclamada na audiência de instrução e pela consequente aplicação da revelia.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Fredie Didier

Junior1:

"(...)A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). (...) Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja sua finalidade..

Na hipótese, observou-se que o defeito de citação impediu que o ato processual de notificação do réu para apresentar defesa atingisse sua finalidade. Logo, a nulidade deve ser decretada e não pode ser superada. Ademais, deve-se frisar que a parte arguiu a nulidade, desde o primeiro momento em que falou nos autos. Logo, não há convalidação de atos processuais nulos.

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão regional que julgou procedente o pedido de rescisão apresentado pela reclamada (Globo Comunicação e Participações S/A) no processo original, para rescindir o venerando acórdão transitado em julgado no processo de nº 1144-50.2010.5.15.0152, anulando-o desde a emissão da notificação.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, I - conhecer

do agravo e dar-lhe provimento; II - por unanimidade conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Helena Mallmann, Emmanoel Pereira e Liana Chaib, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, réu na ação rescisória, mantendo-se o acordão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em sede de ação rescisória.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, vol. I, Salvador, ed. Jus Podivm, 2016, p.410.

Firmado por assinatura digital em 05/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

¹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito

CAPUTO BASTOS

Ministro Redator Designado